



C0076890A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.124, DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Permite a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6741/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades.

**§1º** O animal terapeuta pode acompanhar seu tutor, em caso de necessidade comprovada.

**§2º** Eventuais restrições da entrada e permanência dos animais terapeutas, por motivos sanitários, higiênicos ou sonoros devem ser devidamente justificadas.

**Art. 2º** Considera-se animal terapeuta aquele que exerce atividades diretamente, com uma ou mais pessoas, no ambiente de terapia ou em residência particular, comprovadas por avaliação médica em vigor, ou ainda que acompanhe pessoa com necessidades especiais, sejam físicas, psicológicas ou psiquiátricas.

**Art. 3º** Os animais, quando em trânsito, devem obrigatoriamente, utilizar coleiras e serem conduzidos por pessoas maiores de dezoito anos

**Art. 4º** Os animais devem ter sido vacinados e apresentar atestado de saúde obedecidas às seguintes normas e informações:

I - dados de identificação do animal, como nome, idade, coloração, e tudo mais que possa ajudar a identificá-lo;

II – atestado elaborado por profissional da Medicina Veterinário devidamente habilitado aduzindo que o animal não apresenta sintomas clínicos de doenças infectocontagiosas ou parasitárias;

III - qualificação completa do tutor.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Segundo informações publicadas pelo portal “*Jornal da USP*”, da Universidade de São Paulo, a Terapia Assistida por Animais (TAA) é um tratamento que traz diversos benefícios como, por exemplo: redução do estresse; diminuição da ansiedade; auxílio no tratamento de doenças cardíacas; melhora do quadro emocional; dentre outros.

A título de exemplo, vale salientar que o Município do Rio de Janeiro já dispõe de legislação semelhante a esta, por meio da Lei nº 6.587/2019.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de permitir a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

## **LEI Nº 6587, DE 29 DE MAIO DE 2019**

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a permanência de animais terapeutas no local onde estiverem exercendo suas atividades.

§ 1º O animal terapeuta que pertencer a um único dono que dele dependa fica autorizado a acompanhá-lo no caso de necessidade comprovada.

§ 2º O animal terapeuta colaborador de programa de saúde, clínica ou quaisquer instituições que incluam entre seus fins a terapia com animais fica autorizado a exercer suas funções onde for necessário.

Art. 2º Fica considerado como animal terapeuta o animal que exerce atividades diretamente com uma ou mais pessoas, no ambiente de terapia ou em residência particular, comprovadas por avaliação médica em vigor, ou ainda que acompanhe pessoa com necessidades especiais, sejam físicas, psicológicas ou psiquiátricas, em tratamento ou estado permanente que abranjam:

I - dificuldades motoras e de locomoção;

II - distúrbios comportamentais e de socialização;

III - redução de transtorno de ansiedade;

IV - controle de estresses pós-traumáticos; ou

V - suporte em casos de autismo, transtornos obsessivos compulsivos e psicoses.

§ 1º Ficam equiparados para efeito de abrangência desta Lei, os portadores de neuroses fóbicas, tais como agorafobia e claustrofobia, desde que comprovadas por atestado médico válido.

§ 2º A avaliação médica para efeito desta Lei é válida no prazo de um ano a partir de sua emissão.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**